

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.727-A, DE 2004

Disciplina a compra e venda de ouro, jóias e objetos de valor, e dá outras providências.

Autor: Deputado ELIMAR MÁXIMO
DAMASCENO

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno, busca disciplinar a compra e venda de metais e pedras preciosas, jóias e objetos de valor no território nacional (art. 1º).

A proposição estabelece que o comércio desses artigos somente poderá ser realizado por empresário devidamente enquadrado nas regras do Código Civil e da legislação comercial extravagante (art. 2º, *caput*), sendo que, na associação de duas ou mais pessoas físicas e jurídicas, deverão ser adotadas as sociedades que especifica (art. 2º, parágrafo único), devendo ser, inclusive, cassados os alvarás de funcionamento relativos à atuação de pessoas físicas ou jurídicas que não atenderem a essas disposições (art. 3º).

Adicionalmente, os comerciantes desses artigos deverão lançar no livro diário informações detalhadas sobre a procedência e estado físico do material comercializado (art. 4º, *caput*), sendo vedada a comercialização de objetos (art. 4º, parágrafo único):

I - danificados, sem adequada justificativa e sem prova de procedência legal;

II - cuja procedência não possa ser apurada; e

III – cujo material, por seu volume e valor, possa suscitar dúvidas quanto à licitude de sua origem e propriedade.

Por fim, define o termo “praça de comércio” dessas mercadorias (art. 5º), bem como estabelece que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação (art. 6º).

O autor do projeto menciona que o texto base da proposição deriva do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1995, de autoria da então Senadora Benedita da Silva, que teria sido arquivado em 1999.

Adicionalmente, cita a importância e o elevado alcance social do projeto, reafirmando as razões apresentadas pela ilustre Senadora, que havia argumentado serem necessárias medidas urgentes para coibir o comércio de produtos valiosos roubados, tendo em vista a proliferação de verdadeiras quadrilhas que efetuam esse tipo de atividade, de forma que os ladrões tenham dificuldade em repassar o produto do roubo.

Na Comissão de Minas e Energia, a proposição foi rejeitada nos termos do voto apresentado pelo relator, Deputado Nicias Ribeiro. Em seu voto, o relator cita, dentre outros, que a redação oferecida é abrangente, afetando a comercialização de metais preciosos em concentrados e em lingotes, em bruto ou refinados, de pedras preciosas, em bruto ou lapidadas, produzidos ou comercializados por empresas de mineração, por garimpeiros, por lapidários, por refinadores e por compradores institucionais legalmente habilitados e que, inclusive, já seguem legislação específica.

Ademais, menciona que, ainda que não devam ser poupados esforços para frear a escalada da criminalidade, não é adequado onerar os que trabalham na observância da lei, sob o pretexto de alcançar os criminosos.

Além da referida Comissão de Minas e Energia, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, e a parecer terminativo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto trata do tema da regulação da compra e venda de metais e pedras preciosas, jóias e objetos de valor, com vistas a coibir o comércio de produtos dessas modalidades cuja procedência seja decorrente de atividades criminosas.

De fato, constata-se que há, no Brasil, um grande volume de roubos e furtos de produtos valiosos, que são repassados a inúmeros compradores, que proliferam sobretudo nas grandes cidades e que, muitas vezes, não são formalmente constituídos, o que dificulta mais o controle e a investigação da procedência das mercadorias por eles comercializadas.

Desta forma, entendemos que o projeto de lei ora proposto acarretará, por um lado, consequências negativas aos legítimos comerciantes de metais, pedras preciosas e semelhantes, que deverão se adequar às disposições ora propostas, e por outro será, muito provavelmente, inócuo tanto sobre os criminosos quanto sobre o comércio ilegal que se pretende coibir, já que a principal origem no problema, que é a deficiente fiscalização sobre este tipo de comércio, continuará a ocorrer.

Assim, em face do exposto e em que pesem as nobres intenções do Autor, acompanhamos o parecer do Colegiado que nos precedeu e **manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.727-A, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator

2006_5764_Reinaldo Betão_00258